

Recurso Especial Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

Recorrente: SOLUCIONES ANDINAS DE ÁGUA S.R.L.

Recorrido: SEBASTIÃO CRISTOVAM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 1746/1784, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado, de fls. 1169/1176 e 1244/1257, assim ementados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS SENTENÇA QUE, EM AÇÃO NA QUAL A AUTORA BUSCOU O RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRETENSÃO AGITADA PELA PARTE AUTORA IMPLICARIA NA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA ALÇADA NAQUELE PROCEDIMENTO DECISÓRIO (ALÇADO EM JUÍZO ARBITRAL) - PRETENSÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A QUITAÇÃO TOTAL DO PREÇO AJUSTADO PELA VENDA DE SUAS AÇÕES, COM A TRANSFERÊNCIA DE SUAS COTAS EM FAVOR DA COMPRADORA, CONFORME “ACORDO DE ACIONISTA” - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM - MAS ALGO MUITO MAIS ASSEMELHADO À EXECUÇÃO INVERTIDA DA SENTENÇA ARBITRAL - DEVEDOR QUE, NA PRESENTE VIA, FOI QUEM APRESENTOU OS CÁLCULOS DA QUANTIA QUE ENTENDIA DEVIDA, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE SEU DÉBITO - PEDIDO AUTURAL QUE HOUVE DE PROSPERAR - OBJETO DA DEMANDA - QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO RELACIONADA COM AS

CONTINGÊNCIAS OCULTAS, OBJETO DA SENTENÇA ARBITRAL PROLATADA, ATRAVÉS DA CESSÃO DA TOTALIDADE DA SUAS AÇÕES (CONFORME EXPLICITADO EM AMBAS AS NOTIFICAÇÕES FEITAS PELO MESMO), TOMANDO COMO FUNDAMENTO O “ACORDO DE ACIONISTAS” FIRMADO PELAS PARTES E POR OUTRAS PESSOAS – INDIGITADO ACORDO DE ACIONISTAS ASSIM IGUALMENTE SUAS CLÁUSULAS E CONTEÚDO QUE, A P DESPEITO DA SENTENÇA ARBITRAL, FORAM MANTIDOS HÍGIDOS – CORREÇÃO E COERÊNCIA NA AFIRMAÇÃO DE QUE O “ACORDO DE ACIONISTAS”, QUE NUNCA FOI IMPUGNADO OU QUESTIONADO PELA APELADA, ESTÁ PLENAMENTE VÁLIDO E EFICAZ – CONSECTÁRIO LÓGICO DA EFETIVAÇÃO DESSA TRANSFERÊNCIA, É A QUITAÇÃO DO DÉBITO DO APELANTE – RECURSO ADESIVO - APELADO, ENTÃO AUTOR, QUE ATRIBUIU À CAUSA O VALOR DE R\$ 27.733.562,13 (VINTE E SETE MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO VALOR QUE ENTENDE SER DEVIDO À APELANTE, VALOR QUE DEVE PREVALECER DIANTE DA QUITAÇÃO QUE SE PRETENDE CONFERIR, DE ACORDO COM A TESE EXPOSTA NA EXORDIAL - PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO (ADESIVO)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL- RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ATUAL CPC - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, ALÉM DO CUMPRIMENTO DO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A QUITAÇÃO TOTAL DO PREÇO AJUSTADO PELA VENDA DE SUAS AÇÕES, COM A TRANSFERÊNCIA DE SUAS COTAS EM FAVOR DA COMPRADORA, CONFORME “ACORDO DE ACIONISTA” TESES

INSUBSISTENTES PARA O FIM DE FUSTIGAR O ACERTO DO DECIDIDO NA DECISÃO RECORRIDA – EMBARGANTE QUE SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO – DECISUM QUE ANALISOU CORRETAMENTE AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC – PEQUENA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO – DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, de fls. 1418/1426, que inadmitiu o recuso especial de fls. 1283/1320.

Agravo em Recurso Especial acostado às fls. 1448/1479.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, de fls. 1522, de não retratação.

Decisão do STJ às fls. 1542/1545, que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem com devolução ao Órgão Julgador para novo exame dos embargos de declaração de modo a suprir os vícios apontados.

Novo acórdão prolatado, acostado às fls. 1722/1735, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL– RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ATUAL CPC - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, ALÉM DO CUMPRIMENTO DO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A QUITAÇÃO TOTAL DO PREÇO AJUSTADO PELA VENDA DE SUAS AÇÕES, COM A TRANSFERÊNCIA DE SUAS COTAS EM FAVOR DA COMPRADORA,

CONFORME “ACORDO DE ACIONISTA” TESES INSUBSISTENTES PARA O FIM DE FUSTIGAR O ACERTO DO DECIDIDO NA DECISÃO RECORRIDA – EMBARGANTE QUE SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO – DECISUM QUE ANALISOU CORRETAMENTE AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC – PEQUENA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO – PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 3º, §1º, 330, III, 337, VII, §1º, 492, 502, 503, 508, 515, §1º, 489, §1º, IV, 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 18, 31, 32 e 33 da Lei de Arbitragem, além do artigo 473 do Código Civil. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à proteção da coisa julgada formada por sentença arbitral. Aduz que o acórdão recorrido violou a ordem de integração expressa do STJ ao replicar o conteúdo da decisão anulada por esta Corte. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1837/1851.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora recorrido, objetivando o cumprimento do “Acordo de Acionistas” celebrado pelas partes e a quitação da obrigação oriunda da sentença arbitral. Sobreveio sentença de extinção sem resolução de mérito fundamentada no reconhecimento da coisa julgada. O Colegiado reformou a decisão do juízo *a quo* para condenar a ora requerente a praticar todos os atos necessários à efetivação, em caráter definitivo, da cessão/transferência para a ora recorrente, ou a quem for por ela indicado, da

integralidade participação societária do recorrido na empresa Emissão SA, consistente em 4.734.000 ações ordinárias, com o consequente oferecimento da mais plena, rasa e irrestrita quitação em favor do recorrido, nos exatos termos do “Acordo de Acionistas”, anteriormente firmado pelas partes.

Determinada a anulação do acórdão prolatado pelo STJ, retornaram os autos para nova apreciação dos embargos de declaração.

Confira-se a fundamentação do aresto recorrido:

“(...) O que se propôs e ora se reitera é que se observe a lógica Aristotélica que prestigia o princípio da não contradição ou lei da não contradição ou, em outros dizeres, a de que duas proposições sejam mutuamente exclusivas ou, ainda, a de que “as coisas não podem ser e não ser ao mesmo tempo”

Do mesmo modo, também inadequada a virtual interpretação levantada pela ora recorrente, no que tange à aplicação do artigo 473 do Código Civil ao caso sob foco, não se tratando a hipótese de um contrato simples, sem prazo de validade, mas sim de um termo de quitação, denominado de “acordo de acionistas”, onde as partes, de comum acordo, dão, uma à outra, a mais plena e rasa quitação com relação as obrigações e direitos respectivos. De tal sorte, em relação a sentença arbitral não se pode concluir tal qual fez a sentença ora recorrida, pois que se trata de questões claramente distintas. Ou seja, enquanto a arbitragem tratou do débito e de sua quantificação, a presente demanda trata da aceitação de forma de pagamento contratualmente prevista.

Sustentar em sentido diverso, como laborou a sentença recorrida, é não compreender o que foi requerido, ou atuar em evidente equívoco, defendendo que, mesmo em face da citada cláusula do “Acordo de Acionistas” vigente, a única forma de adimplemento da condenação seria o pagamento integral e imediato, em espécie, do valor que a APELADA entende devido.

Sequer se pode extrair do indigitado Acordo de Acionistas, em especial seu item 5, interpretação diversa da que ora se propõe, pois que o se pretende e deve ser reconhecido na presente via nada mais é do que o pareamento entre a garantia do débito existente em eventual execução e o seu efetivo pagamento do mesmo, a ser feito por meio da cessão/transferência, pelo apelante em favor da apelada ou pessoa ou, ainda, pessoas, a sua ordem, da integralidade da sua participação societária na empresa Emissão S/A, consistente em 4.734.000 (quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil) ações ordinárias.

Consectário lógico da efetivação dessa transferência, é a quitação do débito do apelante. Do contrário, o apelante tornar-se-ia eterno garantidor do risco assumido pela adquirente do controle acionário, o que subverte a lógica do direito empresarial e enseja manifesto enriquecimento sem causa por parte da apelada, pois bastaria que, ao seu talante, levantasse indistintas e indefinidas contingências ocultas, todas atribuíveis ao recorrente, até o inusitado momento em que ele, de credor da apelada, em razão da alienação do controle acionário se tornasse devedor em razão do negócio..." (fls. 1731/1733).

Analisando as razões recursais, ao que parece, **restou violado o artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, pois o Colegiado deixou de apreciar as questões veiculadas na decisão da Corte Superior no que tange aos seguintes pontos: a) contradição no acórdão recorrido quanto aos efeitos da sentença arbitral e do Acordo de Acionistas; b) omissão quanto à alegação de que o Tribunal Arbitral se pronunciou expressamente sobre o aludido Acordo de Acionistas.

Com efeito, o Colegiado entendeu que o acórdão recorrido "ressalvada o pequeno trecho acima, não padece dos vícios apontados pelo Embargante que, de fato, não persegue a correção daqueles, mas, sim, a conferência de excepcional efeito infringente ao recurso. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios apontados pela Embargante que, de fato, não

perseguem a correção daqueles, conforme o art. 1.022 do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), mas, sim, a conferência de excepcional efeito infringente aos recursos.”

Nesse passo, o recurso deve ser admitido, considerando que a matéria independe do reexame fático contido nos autos, envolve questões jurídicas claramente definidas e prequestionadas, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Ficam as demais questões nele ventiladas abrangidas pelo efeito devolutivo próprio.

Importa consignar que no caso não se trata de análise fática-probatória, mas de questão de direito, afastando a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, V do CPC, **ADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Subam os autos à Corte Superior.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente